



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.102 - PR (2009/0154090-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CAPELA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ERENI INÊS CASARIN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.102 - PR (2009/0154090-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CAPELA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ERENI INÊS CASARIN

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER S/A contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega que houve prequestionamento implícito dos dispositivos legais tidos como violados. Afirma, ainda, que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e que foi demonstrada a ofensa ao art. 475-B, § 2º, CPC. Por fim, sustenta a necessidade de proceder à liquidação por arbitramento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.102 - PR (2009/0154090-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CAPELA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ERENI INÊS CASARIN

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 155, 184, 475-C e 475-D, do CPC, dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O recorrente não impugnou o fundamento de que, nos termos do art. 2.028, CC/02, aplicar-se-ia ao caso o art. 205 do mesmo Código, utilizado pelo TJ/PR para afastar a prescrição. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 475-B, § 2º, CPC. Bem porque o acórdão recorrido afastou sua incidência ao caso, determinando que se aplicasse o § 3º do mesmo artigo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os arts. 155, 184, 475-C e 475-D, do CPC, tidos como violados, não foram analisados de forma expressa pelo TJ/PR a ponto de realizar o prequestionamento, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, de fato, de fato, conforme evidenciado na decisão agravada, a agravante não impugnou todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, é inafastável o óbice da Súmula 284/STF (fundamentação deficiente), porquanto a agravante não demonstrou de forma devida, em suas razões de recurso especial, a violação do art. 475-B, § 2º, do CPC.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0154090-0

AgRg no
Ag 1.213.102 / PR

Números Origem: 4814222 481422201 481422202

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CAPELA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ERENI INÊS CASARIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANCA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CAPELA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ERENI INÊS CASARIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.